



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.020, DE 2022.

Altera o dispositivo de lei federal, a saber, a Lei nº 9.503/97- Código de Trânsito Brasileiro - para maximizar a atuação do advogado na defesa dos direitos de seus clientes, colaborando com a administração da justiça em seu sentido amplo.

**Autor:** Deputado Gurgel

**Relator:** Deputado Ricardo Silva

**I - RELATÓRIO**

Compete à Comissão de Viação e Transportes apreciar matéria referente aos assuntos atinentes à segurança, à política, à educação e à legislação de trânsito e tráfego, conforme disposto no inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 2.022, de 2022, *“altera o dispositivo de lei federal, a saber, a Lei nº 9.503/97- Código de Trânsito Brasileiro - para maximizar a atuação do advogado na defesa dos direitos de seus clientes, colaborando com a administração da justiça em seu sentido amplo”*, a fim de inserir o advogado na defesa dos administrados nos processos administrativos nos órgãos de trânsito.

Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea “a” do RICD, o Presidente da Câmara dos Deputados distribuiu esta proposição à Comissão de Viação e Transporte (CVT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos regimentais e constitucionais para, no âmbito de suas respectivas competências, analisar o PL nº 2.020, de 2022, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos da art. 24 do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.





É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.022, de 2022, “*altera o dispositivo de lei federal, a saber, a Lei nº 9.503/97- Código de Trânsito Brasileiro - para maximizar a atuação do advogado na defesa dos direitos de seus clientes, colaborando com a administração da justiça em seu sentido amplo*”, a fim de inserir o advogado na defesa dos administrados nos processos administrativos nos órgãos de trânsito.

A proposição pretende inserir o art. 289-A na Lei nº 9.503, de 27 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro – CTB, de modo a promover as seguintes mudanças nesse código:

I - Institui que nos processos administrativos em que houver representação por advogados deverão ser observados as prerrogativas profissionais previstas na Lei nº 8.906, de junho de 1994, no qual *“dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);”*

II – Estabelece que nos processos administrativos relacionados ao CTB, sempre que houver solicitação do advogado para ser intimado das decisões, a notificação deverá ocorrer por meio oficial e eletronicamente, com o respectivo número de inscrição na OAB, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados. Simultaneamente as intimações devem ser dirigidas ao representado;

III - Prevê o direito de sustentação oral do advogado nos processos administrativos com previsão de penalidade de suspensão do direito de dirigir ou cassação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, assegurando ao advogado o direito de sustentação oral durante o julgamento;

IV – Impõe regras de nulidades quando as intimações ocorrem sem observância das prescrições legais, mas menciona que o comparecimento do administrado ou do seu advogado supre essa falta ou irregularidade;

V – Institui normas para contagem de prazo na qual deverá ser realizada em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo o dia



# CÂMARA DOS DEPUTADOS



do vencimento, inclusive suspendendo os prazos entre os dia 20 de dezembro e 20 de janeiro; e

VI – aplica as regras do Código de Processo Civil a sucessão das partes e procuradores e das intimações.

Nesses termos, entendo ser meritória a proposição que merece a aprovação desta comissão, mas que apresento substitutivo a fim de fazer ajustes relacionados a redação e a técnica legislativa.

A primeira alteração se refere a supressão do parágrafo quarto (§ 4º), no qual repete a redação do parágrafo segundo (§ 2º). Ambos dispositivos regulam as intimações relativas as decisões que devem ocorrer por meio eletrônico ao advogado e ao administrado.

A segunda modificação é a supressão do parágrafo quinto (§ 5º), que impõe regras de contagem de prazo diferentes para os advogados em relação aos demais administrados. Incluir no CTB rito processual diferenciado ou regras de processos judiciais é contraproducente e fere o princípio da eficiência e da isonomia, uma vez que os advogados, pela natureza da sua profissão, têm instrumentos e capacitação técnica que os demais administrados não possuem.

Por fim, fica suprimido o parágrafo sexto (§ 6º) no qual estabelece a aplicação dos regramentos do Código de Processo Civil - CPC no que se refere a sucessão das partes, dos procuradores e das intimações. Compreendo que essa referência se faz desnecessária, uma vez que se trata de norma jurídica consolidada e aplicada às relações jurídicas, não sendo necessário tais citações.

Nos demais itens as modificações ficam restritas a técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1.998, que *“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis”*.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.020, de 2022, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, de 2023.

**Deputado Ricardo Silva  
Relator**



**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.020, DE 2022.**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a fim de disciplinar a atuação do advogado nos processos administrativos relativos à legislação de trânsito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a atuação dos advogados nos processos administrativos previstos na legislação de trânsito, inclusive garante o direito de sustentação oral nos casos em que houver processo com penalidade de suspensão do direito de dirigir ou cassação da Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 282-B:

“Art. 282-B Os processos administrativos em que há representação por advogado deverão assegurar as prerrogativas profissionais previstas na Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994.

§ 1º Sempre que houver solicitação do advogado para ser intimado das decisões, a notificação deverá ser realizada por meio oficial, por meio do uso de sistema de notificação eletrônica, contendo o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados, assim como, simultaneamente, às intimações devem ser dirigidas ao administrado.

§ 2º Quando do recurso previsto no art. 289, em processos administrativos com previsão de penalidade de suspensão do direito de dirigir ou cassação da carteira nacional de habilitação, será assegurado



# CÂMARA DOS DEPUTADOS



ao advogado o direito de sustentar oralmente o recurso interposto durante o julgamento.

§ 3º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado ou seu advogado supre sua falta ou irregularidade". (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

**Deputado Ricardo Silva**  
**Relator**



\* C D 2 3 2 8 3 4 8 9 8 4 0 0 \*

